

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000
(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)



Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece sistemática a ser observada no âmbito da Administração Pública Federal, prevendo o registro e averbação das diferentes fases do processo licitatório no serviço de registro de títulos e documentos.

Art. 2º - Os editais de licitações, promovidas pelo Administração Pública direta, indireta ou fundacional, serão registrados gratuitamente em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou aditamento será também obrigatoriamente registrado no mesmo serviço.

Art. 3º - Os contratos, e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, inclusive os aditamentos e



alterações posteriores, serão registrados, averbados e registrados no mesmo serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado.

Art. 4º - Os contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados no serviço de registro de títulos e documentos, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa do processo licitatório.

Art. 5º - Na publicação dos editais e contratos serão mencionados os dados referentes ao registro, averbação ou arquivamento efetuado no serviço de registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. O fornecimento de certidões pelo serviço de registro obedecerá rigorosamente ao prazo de cinco dias, estipulado no art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º - Nenhuma importância poderá ser paga, pelo Poder Público ao contratado, sem a apresentação do comprovante do registro, averbação ou arquivamento de que trata a presente lei, sob pena de responsabilização criminal e patrimonial do servidor que autorizar o pagamento ou que efetuá-lo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fruto do trabalho intelectual do advogado paulista Dr. ADILSON ABREU DALLARI, respeitado Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e reconhecido estudioso dos temas administrativistas.

Com o título “*Publicidade das licitações mediante utilização dos registros públicos*”, a obra teve publicado um excerto em “O Estado de São Paulo”, edição de 22 de maio de 1991.

Embora escrito há mais de nove anos, o tema continua bastante atual, quando inúmeras são as denúncias de má utilização do dinheiro público, sobretudo na área de licitações fraudadas, preços superfaturados e contratos imorais de aditamento ou de alteração do texto original. A providência constante deste projeto é extremamente simples, de fácil aplicação e de consulta rápida para qualquer interessado.

Hoje, quem se dispuser a pesquisar a trajetória de uma concorrência gastará tempo enorme à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, ora sugerido, torna mais clara a norma constitucional que trata do comportamento da administração pública, oferecendo transparência ao processo de licitação. Note-se que já existe uma estrutura pronta em todo o País – os serviços de registro de títulos e documentos - que não gerará qualquer despesa para o Poder Público, já que este estará isento de pagar os emolumentos correspondentes ao registro do edital.



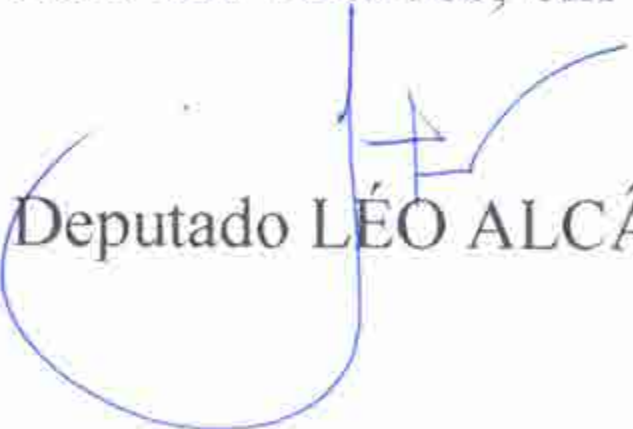
Cumpre lembrar, ainda, que os registros de títulos e documentos estão sob a permanente fiscalização por parte do Poder Judiciário, o que assegura transparência total, para dizer o mínimo, já que o cidadão terá acesso a uma certidão de qualquer licitação ou contrato em vigor em apenas cinco dias, como determina a Lei dos Registros Públicos em seu art. 19.

Em resumo, o que se pretende é criar um importante instrumento de controle da Administração Pública, mediante a utilização da estrutura existente, sem criar qualquer órgão, cargo ou emprego e, sobretudo, sem criação ou aumento de qualquer despesa para a mesma Administração. Espero que esta solução acabe sendo também alvo da preocupação dos legisladores estaduais e municipais.

Em anexo, apresento a íntegra do trabalho elaborado pelo Dr. ADILSON DALLARI.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio para que este nosso projeto venha a ser aprovado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 13-06-2000


Deputado LÉO ALCÂNTARA



Ministério das Licitações

Ministério da Fazenda

Ministério Público

ADILSON ABREU DALLARI

Advogado e Professor Titular da Faculdade de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

A experiência tem demonstrado que a publicidade das licitações fica bastante comprometida pela precariedade do acesso às normas específicas que disciplinam cada certame, especialmente o edital, e pela virtual impossibilidade de exame aprofundado e detalhado de todas as propostas, tendo como consequência enormes dificuldades para quem pretende fazer valer seus direitos em sede judicial.

A realização de uma licitação não é a garantia última e definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, em lugar da simples dispensa de licitação, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido.

A melhor forma de evitar esta prática é franquear ao máximo os procedimentos licitatórios a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame.

Esta conduta não pode ficar

ao alvedrio de cada autoridade, pois a publicidade das ações administrativas é um valor constitucional que cabe ao legislador ordinário fazer com que seja concretamente observado, mediante a edição de normas que tornem obrigatória a conduta requerida pelo interesse público.

O presente estudo tem por objetivo avaliar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da utilização dos Registros Públicos, mais exatamente, dos Registros de Títulos e Documentos para assegurar a efetiva e concreta publicidade das licitações, tornando mais difícil a ocorrência de conluio destinado a viciar os procedimentos administrativos.

Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público, sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e de moralidade pública.

A primeira coisa a se fazer é uma análise da legislação existente, partindo da Constituição Federal e percorrendo os três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

II - ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É conveniente a transcrição dos dispositivos constitucionais que afirmam a universalidade tanto do princípio da publicidade, quanto da exigibilidade da realização de licitações:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que es-

tabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto significa o óbvio: todos os órgãos e todas as entidades, da administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais) devem proceder a uma escolha objetiva de seus contratados, como regra geral.

Eliminando antiga controvérsia doutrinária, a Constituição Federal afirma que compete à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

"Art 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

... XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esfe-



ras de governo, e empresas sob seu controle".

É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política.

...

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União.

...

Na prática, na maioria dos casos, é sempre um grande problema "descobrir" o dia da pu-

blicação, "conseguir" cópia do Diário Oficial e "ler" o texto invariavelmente impresso no menor tipo possível, exatamente para desestimular os curiosos e dificultar o trabalho dos interessados.

Este é o típico caso em que o Registro Público resolve inteiramente o problema: se o regulamento estivesse registrado em um Registro de Títulos e Documentos, a qualquer momento, imediatamente, qualquer interessado poderia obter uma cópia legível e, acima de tudo, válida, como documento hábil para instruir um eventual processo judicial.

Essa política, reiterada e constante, de evitar a publicidade dos regulamentos de licitações tem trazido efeitos deletérios para o erário e, em última análise, para os cidadãos/contribuintes. Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, por proposta do Ministro Luciano Brandão, conforme noticiou o jornal Folha de São Paulo de 02/09/90, pág. A-5, revelou que 78% (setenta e oito por cento) dos regulamentos examinados apre-

sentavam ilegalidades. Evidentemente, se a publicidade de tais regulamentos não fosse apenas formal, se houvesse, na verdade, um amplo e fácil acesso a tais textos, é lícito presumir que as entidades da administração indireta tratariam do assunto com maior cuidado e, pelo menos, evitariam cometer as ilegalidades mais flagrantes.

...

No sábio dizer do consagrado Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação, condicionando todo o desenvolvimento do certame e até mesmo o futuro contrato.

...

Entretanto, não obstante sua extraordinária importância, não obstante o princípio constitucional da publicidade, não são poucos os casos em que a Administração se recusa a fornecer cópia autêntica do edital, obrigando o particular a se valer de mandado de segurança para obter o documento necessário à instrução de um segundo mandado de segurança.

Tudo isso se resolveria, facilmente, pela obrigatoriedade de registro do edital no serviço

registral competente: qualquer pessoa, imediatamente, a qualquer momento, poderia obter uma cópia autêntica do edital em sua integralidade.

Antônio Albergaria Pereira, num substancioso trabalho sobre a "*Fé Pública Notarial*", publicado no Suplemento Jurídico nº 138 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (janeiro/março/90, pág. 17) definiu com muita precisão:

"A finalidade da Fé Pública é afirmar uma verdade, tanto quanto possível, certa, firme e conseqüentemente, com força probatória.

A firmeza, a segurança, a certeza, a força da fé pública, inclusive da fé pública notarial, está na pureza do seu propósito, ou seja, despida de qualquer propósito ou motivação para iludir ou enganar quem quer que seja.

Podemos afirmar que a fé pública notarial é o selo da verdade que o notário apõe nos atos que pratica.

Quando o notário elabora um documento ou expede um instrumento e consigna sua fé



pública, está ele afirmando, sob responsabilidade civil e criminal, com a autoridade que lhe foi delegada pelo Poder Público, que o contido no documento ou no instrumento é AUTÊNTICO, CERTO, VERDADEIRO e imune de qualquer falha ou erro. Essa afirmativa do notário resulta de sua autoridade funcional, autoridade essa que lhe foi delegada pelo PODER PÚBLICO, autorizando-o praticar serviços notariais. Daí a razão da força da fé pública notarial, quando inserida num documento ou num instrumento".

Mutatis, mutandis ocorre exatamente o mesmo em relação ao registrador, já que tal qual o notário, exerce ele função também delegada pelo Poder Público, como indica o art. 236 da Constituição Federal vigente.

O serviço registral não tem interesse no conteúdo do registro, não tem porque negar o fornecimento de certidões, está obrigado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31/12/73, arts. 16 e seguintes) a lavrar certidão do que lhes for requerido, por qualquer pessoa,

que não precisa sequer mencionar o motivo ou justificar o interesse do pedido, devendo a certidão ser expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, que zela pelo funcionamento regular dos registros públicos.

Isto significa, em síntese, que qualquer pessoa passa a dispor de um meio certo, seguro e rápido de ter acesso às licitações.

Numa perspectiva eminentemente jurídica pode-se afirmar, com segurança, que a publicação do resumo do edital não atende ao princípio constitucional da publicidade.

Nem se diga que a simples afixação do texto integral possa resolver o problema, até porque, para fins de propositura de ação judicial, essa afixação é inteiramente imprestável.

...

VI - ARGUMENTOS DE ORDEM JURÍDICA

Inegavelmente a licitação foi pouco a pouco se impondo como prática usual e indispen-

sável para a realização do princípio constitucional da isonomia.

Ainda assim restam alguns setores relutantes em acatar o dever de licitar e, pior que isso, desenvolveram-se, paulatinamente, práticas e mecanismos destinados a fraudar o preceito constitucional, mediante a realização de procedimentos licitatórios viciados, dirigidos, com maior ou menor sofisticação.

As brechas ainda existentes decorrem de entendimentos equivocados no tocante à publicidade do procedimento administrativo. Para uma significativa e incômoda maioria dos administradores públicos, as informações, os documentos e os autos processuais administrativos ainda são tabu, secretos, reservados, como se fossem vilipendiados, caso expostos ao exame dos simples cidadãos.

Entretanto os princípios constitucionais apontam em sentido contrário, ressaltando a essencialidade da efetiva publicidade que devem ter.

Cabe aqui um exame ainda que sucinto de alguns desses

princípios, para demonstrar a insuficiência dos meios de divulgação atualmente utilizados.

O artigo primeiro da Constituição Federal contempla uma opção fundamental do povo brasileiro, adotada por meio de seus representantes, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, no sentido de qualificar o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Muitas ilações poderiam ser retiradas dessa qualificação, mas existem duas que são apontadas de maneira uniforme pela unanimidade da doutrina: a legalidade e a jurisdição.

Estado de Direito é aquele no qual o exercício da autoridade é subordinado à lei, entendida como norma de conduta produzida de maneira solene pelos representantes do povo. Mas é evidente que seria inócuo o princípio da legalidade se ele não fosse acompanhado da jurisdição, ou seja, da possibilidade de submeter os atos da autoridade a uma comparação com a prescrição legal, acompanhada da aniquilação do ato desconforme.

Porém isto não pode ser en-



tendido como uma espécie de loteria: os atos que eventualmente vierem a ser apontados como ilegais serão desfeitos, os demais, os que escaparem ao crivo jurisdicional, ainda que ilegais, ficam como estão.

Ora, o controle jurisdicional, deve ter também um efeito preventivo, destinado a evitar que se pratiquem violações da lei. Para que esse efeito profilático funcione é indispensável que se promova a responsabilidade dos autores das ilicitudes percebidas e declaradas.

Portanto as práticas administrativas devem caminhar no sentido de ampliar a verificação dos atos administrativos e de possibilitar a efetiva responsabilidade dos seus agentes.

Um grande empecilho à responsabilização dos violadores da lei está numa equivocada visão do princípio da separação de poderes. A Constituição afirma, ao mesmo tempo, a independência e a harmonia dos poderes. Não assegura, de maneira alguma, qualquer "soberania" de cada órgão do poder. Na verdade, o princípio da separação de poderes decorre da no-

ção de que o poder incontrastável leva ao abuso, e que o poder só pode ser contido por um outro poder, de igual força.

Em vista disso, emerge do sistema que não é lícito a um poder adotar condutas que levem à virtual impossibilidade de controle dos atos praticados em seu interior. Muito ao contrário, o sistema constitucional impõe a necessidade da existência de meios e instrumentos de controle do poder pelo poder.

No caso da licitação, é essencial que o procedimento administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário. Obviamente, é preciso criar formas pelas quais cada cidadão possa acompanhar a atividade administrativa para que, então, possa promover a responsabilização dos transgressores da lei, perante os órgãos competentes, sejam eles do Legislativo (via Tribunais de Contas) seja do Judiciário (via Ministério Público ou por Ação Popular).

Não se pode ignorar que, em face do texto constitucional, soberano é o povo, detentor ver-

dadeiro do poder, e que pode exercê-lo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações governamentais, inclusive as administrativas.

A administração deve ser acessível ao povo, a qualquer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Em resumo, o quanto se evoluiu até hoje em matéria de licitação serve para um razoável controle formal do procedimento (pelos órgãos formalmente competentes para isso), mas não serve, absolutamente, para assegurar a transparência do certame, sua real e concreta publicidade, sua permeabilidade ao exame de qualquer cidadão.

Os meios e instrumentos de controle atualmente existentes são insuficientes e frágeis para atender aos ditames da nova ordem constitucional, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Por essa razão devem ser ampliados.

VII - ARGUMENTOS DE ORDEM PRÁTICA

Quando uma licitação é realizada normalmente, sem qualquer incidente, sem impugnações, sem controvérsias judiciais, nem há porque se preocupar com a maior publicidade.

Pode ocorrer que o caráter pacífico do certame decorra de um conluio bem articulado entre os supostos concorrentes, mas não é justo transformar essa exceção em regra, presumindo-se a fraude. É certo, porém, que a maior e mais abrangente divulgação dos atos da licitação dificulta o conluio.

Ocorre, entretanto, que pela própria natureza da licitação, que encerra uma disputa, uma contenda, uma oposição de interesses, são bastante frequentes os certames marcados por incidentes que, com muita frequência, levam a uma disputa judicial.

Neste caso é muito difícil não haver problemas de documentação, pois é necessário exhibir em juízo cópias autênticas do edital, das propostas



apresentadas, das atas das reuniões, das decisões administrativas etc.

Não obstante o direito à obtenção de certidões seja afirmado com toda ênfase pela Constituição, na prática a Administração invariavelmente cria problemas, sendo desgraçadamente frequentes os casos de necessidade de impetração de mandado de segurança visando ao fornecimento de uma simples certidão.

Mesmo quando a Administração cumpre o seu dever e acata o mandamento constitucional, ainda assim existe um problema de tempo necessário para decidir sobre o pedido de certidão e providenciar o seu atendimento.

Se os documentos relativos a uma licitação fossem obrigatoriamente levados ao serviço registral, nenhuma dificuldade haveria. Tal registro viria dar condições reais e concretas para o pleno exercício do direito à jurisdição.

Cabe lembrar que exatamente nos casos de conluio, de licitação viciada, de fraude à Constituição, é que fica mais difícil

a obtenção dos documentos necessários a uma impugnação eficaz.

Em tais casos, a falta de um acesso direto e quase imediato à documentação serve como um biombo, uma barreira de proteção aos corruptos, aos violadores da lei, numa flagrante contradição com a orientação constitucional, pautada pelo princípio da moralidade administrativa.

Não é sem razão que a Constituição contempla meios e modos de exercício de uma fiscalização efetiva das ações administrativas.

Além dos meios formais ou ordinários de controle, a Constituição Federal (art. 74, parágrafo 2º) defere a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Ora, é evidente que para que essa forma de controle possa ser exercida é indispensável o fácil acesso de qualquer cidadão aos negócios realizados pela Administração.

Seja, ainda, permitido lem-

brar a previsão constitucional da Ação Popular (art. 5º, LXXIII). É evidente que essa garantia perde qualquer sentido se os negócios administrativos puderem ser feitos de maneira sigilosa, reservada, restrita a um reduzido número de pessoas diretamente interessadas.

Mais importante, ainda, que o fácil acesso público aos documentos da licitação é a segurança jurídica que esse acesso proporciona. Dizendo de maneira bem clara e bem direta: o registro dos documentos da licitação no serviço registrar impede a substituição de páginas do processo, a juntada de documentos extemporâneos, a alteração do texto de documentos apresentados etc.

Nestes casos, é sempre muito difícil provar a ocorrência da modificação, pois a Administração tem uma enorme possibilidade de interferir nos documentos juntados.

Não se está afirmando que isso sempre ocorre, mas, sim, que isso pode ocorrer, como de veras já tem ocorrido.

Cumpre, portanto, assegu-

rar, ao máximo possível, a segurança e a moralidade dos procedimentos licitatórios.

Nem se diga que o Registro Público se choca com a desburocratização e que seria um complicador a mais nos procedimentos licitatórios. Em primeiro lugar, a desburocratização não pode ser feita em detrimento dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Em segundo lugar, o Registro Público é uma medida desburocratizante: basta que a Administração encaminhe os documentos ao serviço registral, que este se incumbirá do registro, do arquivamento, do depósito, do fornecimento de cópias e certidões, liberando a Administração de tais cuidados e providências.

VIII - ECONOMICIDADE

Atualmente, nas licitações em geral, existe o grupo privilegiado, constituído por aqueles qualificados como interessados, os que compraram a "pasta" contendo o edital completo.

A simples necessidade de



comprar a pasta já é um absurdo, pois proporciona meios de saber, antecipadamente, quais serão os possíveis licitantes, favorecendo o conluio ou, pelo menos, dando elementos para orientar a elaboração da proposta com menor proveito para a Administração. No mínimo, a necessidade de comprar a pasta já proporciona a possibilidade de "venda" de informação privilegiada.

Com muita propriedade, observou o Conselheiro Paulo Ribeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ("Folha de São Paulo", 21/02/91, pág. 1-4) que não se pode exigir dos concorrentes a apresentação de comprovante da compra da pasta, pois não existe legislação que permita cobrar qualquer importância pelo fornecimento do edital.

Edital, por definição, é algo dado ao conhecimento público, de qualquer pessoa, gratuitamente, pois publicar um edital é dever do Poder Público. Conhecer os termos do edital é um direito do cidadão e não uma mera faculdade conferida a quem se disponha a desembol-

sar a vultosa quantia necessária para a aquisição da famigerada pasta.

Assim, ao publicar o edital, de forma completa ou resumida, o órgão público já mencionaria que a íntegra do edital está registrada no serviço registral da localidade em que será executada a obra, serviço ou fornecimento de materiais. Além disso, indicaria que no mesmo Registro Público encontra-se registrada e arquivada a pasta completa, que reúne todo o detalhamento do objeto do certame.

Essa providência não eliminaria a compra da "pasta". Qualquer pessoa poderia retirar certidão do edital, que tem o mesmo valor de original, pagando apenas a módica quantia estipulada pela legislação que fixa os valores das custas e emolumentos, de maneira neutra, isenta, equilibrada. Além disso, conhecendo o conteúdo da pasta no serviço registral, o interessado optaria pela sua compra ou não, no órgão.

Enfim, seria eliminado mais um dos gargalos normalmente utilizados para estreitar a lici-

tação.

Para a administração correta, honesta, diligente, cuidadosa, preocupada com a eficiência e a celeridade, isso seria altamente vantajoso: muito trabalho seria poupado, pois muitas horas de trabalho burocrático, desnecessário e inútil para os objetivos da Administração, poderiam ser simplesmente eliminadas, pelo aproveitamento do pessoal e da estrutura de trabalho dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, que existem e estão especialmente habilitados para isso mesmo.

Portanto, o Registro Público, em última análise, é mais seguro e econômico, tanto para o particular quanto para a Administração.

O mais importante, porém, é a redução dos conflitos. Com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e de fraudes, diminuindo, em consequência, o número de licitantes inconformados, reduzindo-se, em última análise, o número de contendas

administrativas e judiciais.

Por último, seria até desnecessário dizer que a maior amplitude e a maior publicidade da licitação, gerando maior credibilidade, estimula a participação, aumenta a concorrência e traz como resultado, comprovado pela experiência, uma redução dos preços pagos pelo Poder Público.

Seja permitido referir um dado da experiência prática, da realidade concreta. No Município de São Paulo, durante gestão de um determinado Prefeito, o metro cúbico de pavimentação correspondia a 3,90 OTN; nas gestões anterior e posterior esse custo era superior a 20 OTN. Essa diferença realmente significativa (até mesmo absurda) se deveu, em boa parte, a uma preocupação em aumentar a publicidade das licitações, alargando o universo de licitantes, e possibilitando uma fiscalização ampla, direta e imediata dos procedimentos, assegurando a credibilidade nas decisões administrativas e estimulando a sadia concorrência. Ou seja: ficou provado que a publicidade da licitação repercute direta-



mente nos preços pagos pela Administração Pública.

IX - PROPOSTA

Diante do exposto, tendo ficado suficientemente demonstrado, por razões de direito e de fato, a necessidade e a conveniência do uso dos registros públicos para assegurar a verdadeira e concreta publicidade das licitações, resta apenas transplantar essa conclusão para o campo das ações práticas.

Para se implantar de vez o sistema proposto bastará uma alteração nas normas gerais editadas pelo governo federal, introduzindo a obrigatoriedade do Registro Público.

Com isso, por se tratar de norma geral sobre licitação, essa inovação já deveria ser obrigatoriamente acatada pelos Estados e Municípios.

Nada impede, porém, que a respectiva legislação ordinária, de cada Estado ou Município, já trate imediatamente desse assunto, não havendo necessidade de se aguardar a alteração das normas gerais federais.

Também nada impede que qualquer administração já passe imediatamente à ação, independentemente de qualquer mandamento legal específico, passando a registrar em registro público seus editais e fazendo constar do resumo publicado que o texto completo pode ser retirado no serviço registral determinado, onde também se acha registrada e arquivada a pasta do certame.

Isto é possível porque as normas gerais sobre a matéria proíbem expressamente que se adotem práticas que possam restringir o âmbito ou a publicidade do certame, ficando autorizadas as ações concretas destinadas a assegurar a maior amplitude.

Quase tudo que foi dito com relação ao edital da licitação também pode ser aplicado aos contratos celebrados pela Administração.

...

Na prática, é quase impossível tomar conhecimento do conteúdo e das particularidades dos contratos administrativos.

Atualmente, apenas um resumo lacônico, paupérrimo e

absolutamente imprestável para o real conhecimento dos termos do contrato, é publicado.

O contrato, em sua integralidade, às expensas do contratado, deveria ser registrado em Títulos e Documentos, circunstância essa que constaria da publicação do resumo indicando a celebração do contrato. Dessa forma, ficaria facultado a qualquer pessoa, o conhecimento da avença, a qualquer tempo, pela eternidade, já que o registro do contrato seria feito com referência recíproca ao edital, obedecendo ao princípio da continuidade registral.

Especialíssimo cuidado merecem os contratos celebrados mediante dispensa de licitação. Com relação a estes, não bas-

taria a simples publicação e registro do contrato, mas, sim, seria imprescindível que se publicassem, também, as manifestações, as razões, os motivos e os fundamentos da dispensa da licitação. Tudo isso deveria ser igualmente registrado no serviço registral, para que qualquer pessoa, a qualquer tempo, pudesse verificar a veracidade e a legitimidade do comportamento administrativo.

É urgente e imperioso que a licitação deixe de ser um assunto reservado e passe a ter publicidade real e concreta, conforme determina a Constituição Federal. Isso em benefício da probidade administrativa, dos cofres públicos e para resguardo da sociedade como um todo.



PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 13/06/00	às 14:05 hs
Nome	pedro
Ponto	3250



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.201/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.201/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.201/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

Autor: Deputado Léo Alcântara

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2000, do Deputado Léo Alcântara, foi apresentado com o expresse objetivo de implementar proposta do Professor Dalmo Abreu Dallari no sentido de favorecer maior publicidade aos processos licitatórios, mediante utilização dos registros públicos. Para melhor defesa da proposta, o autor faz anexar à justificativa do projeto o artigo em que o eminente Professor discute a matéria.

Nos dispositivos do projeto sob análise, passam a ser obrigatoriamente levados a registro público o edital da licitação, eventuais alterações ou aditamentos ao mesmo, os contratos e seus anexos, bem como os atos que formalizem a dispensa de licitação, quando for esse o caso.

Ao dispor sobre licitação pública, o projeto trata de matéria inserida na competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à qual cabe, nesta oportunidade, manifestar-se quanto a seu mérito.



A proposição está regimentalmente sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões, que devem abrir prazo para oferecimento de emenda. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo expirou sem que qualquer emenda fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionavelmente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Léo Alcântara no sentido de propor medida tendente a ampliar a publicidade à qual devem estar sujeitos os processos licitatórios. A proposição fundamenta-se em instigante texto do renomado Professor Adilson Abreu Dallari, que defende a maior publicidade das licitações mediante utilização dos registros públicos.

Não há como negar que a ampla publicidade dos processos licitatórios dificulta a ação daqueles que intentam conduzir tais certames de forma viciada, com o objetivo de beneficiar um licitante pré-determinado, contrariamente ao interesse público. Ao facultar o acesso de qualquer interessado ao edital, ao contrato e a suas eventuais alterações, da maneira proposta, o projeto contribuirá para tornar mais difíceis as fraudes nas licitações, o superfaturamento de preços e as alterações contratuais descabidas.

Embora meritório, o projeto peca, todavia, pela sua abrangência limitada e pela forma redacional adotada, sem a conveniente remissão aos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Quanto à abrangência, o art. 1º da proposição restringe incorretamente sua aplicação à administração pública federal quando, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, é da competência privativa da União legislar sobre *"normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e*



para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A observância obrigatória das normas constantes do projeto pelas demais esferas de governo é defendida pelo próprio Professor Dallari, no texto anexado à justificativa, onde se lê, à página 7:

"É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política.

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União".

O segundo aspecto a demandar alteração é a forma pela qual o projeto foi estruturado, ignorando a existência de lei em vigor que disciplina as licitações, inclusive quanto à publicidade dos atos. Assim, não se justifica sejam os procedimentos propostos segregados em lei autônoma. Deverão, ao contrário, ser integrados à detalhada disciplina estabelecida pela Lei nº 8.666, de 1993, como tem acontecido em todas as alterações sobre a matéria de licitações e contratos produzidas por força de leis posteriores.

Ao inserir o procedimento proposto entre os dispositivos da lei vigente, fica também automaticamente sanada a questão de sua abrangência, pois a observância obrigatória das disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, por parte dos demais entes da Federação é incontestável.

Torna-se conveniente, portanto, a apresentação de substitutivo que promova a adequação do projeto às considerações ora apresentadas. Ao fazê-lo, foi excluída da exigência de registro do edital a licitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

processada sob a modalidade de convite, uma vez que nessa hipótese sequer existe um edital.

Feitas essas alterações, na forma consubstanciada no Substitutivo adiante proposto, entendo que o indiscutível mérito do projeto estará preservado, fazendo por merecer acolhida favorável neste colegiado.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201 de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

01282700.085



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....”

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (NR)

....."

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se: (NR)

I – cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação; (NR)

II – cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (NR)

....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos: (NR)

I – registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, às expensas do contratado, até cinco dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



úteis após a assinatura; (NR)

II – publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2000.


Deputada Vanessa Grazziotin



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

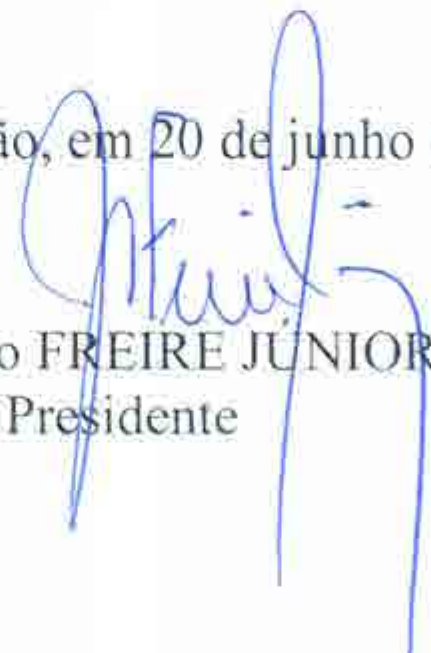
PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.201/00, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I. (NR)



Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (NR)

....."

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se: (NR)

I – cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação; (NR)

II – cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (NR)

....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.



Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos: (NR)

I – registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura; (NR)

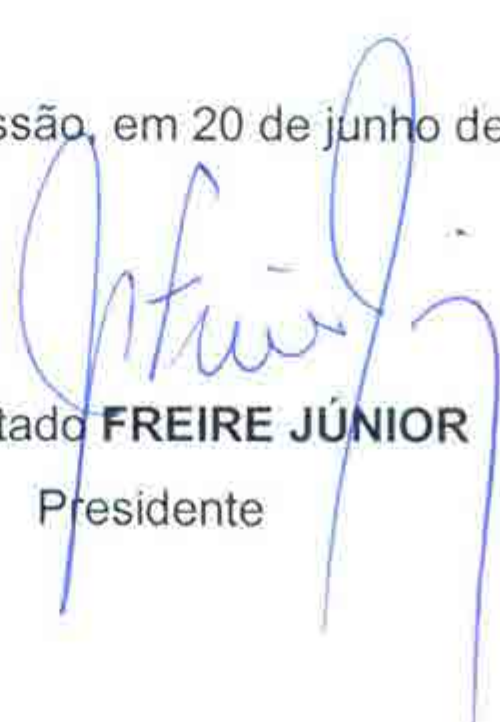
II – publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 2000 (DO SR. LÉO ALCÂNTARA)

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

●

***PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 2000
(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)**

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

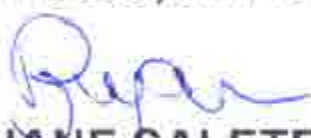
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 133/01 - CTASP
Publique-se.
Em 06/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3045 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 133/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.201, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 135
PL N° 3201/2000
33

SECRETARIA - GERAL - DA - MS	
RECEBIDA	
Quilô: <i>CCV</i>	N.º <i>2447/01</i>
dia: <i>6/8/01</i>	Hora: <i>17h00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LEO ALCÂNTARA e baseado no estudo do eminente Professor ADILSON ABREU DALLARI, visa a propiciar maior publicidade aos processos licitatórios mediante a utilização dos registros públicos.

Para tanto, o projeto prevê:

- a) registro gratuito dos editais de licitações em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial;
- b) registro dos contratos e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, bem como a averbação dos aditamentos e alterações posteriores no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo serviço de registro de títulos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado;

- c) registro dos contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, no serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após a assinatura, às expensas do contratado, com a exposição de motivos que justificam a dispensa do processo licitatório.

Há, ainda, a previsão do fornecimento de certidões pelo serviço de registro, que obedecerá o prazo de cinco dias, conforme determina o art. 19 da Lei de Registros Públicos e a determinação de que nenhuma importância será paga pelo Poder Público ao contratado sem a apresentação do comprovante do registro ou averbação.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa afirmando que para se pesquisar a trajetória de uma concorrência há um gasto enorme de tempo à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, segundo o Autor, torna mais clara a atuação da Administração Pública, oferecendo transparência ao processo de licitação, ao mesmo tempo em que se aproveita uma estrutura pronta em todo o país – os serviços de títulos e documentos – que não gerará qualquer despesa para o Poder Público.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou favoravelmente com apresentação de Substitutivo, que aproveitou as modificações pretendidas pelo projeto no texto da Lei de Licitações, que como norma geral se estende às administrações públicas estaduais e municipais.

A seguir, chega-nos o projeto para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, manifestar-se sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos magnos sobre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo legislativo foram observados, bem como o escopo do projeto não fere qualquer norma ou princípio constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, também, não há defeitos a serem apontados. Contudo, as alterações introduzidas pelo Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprimoram a forma e o conteúdo da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto atende com êxito o fim a que se propõe e, efetivamente, consiste na melhor solução encontrada até hoje na busca de maior transparência e moralidade na realização das licitações.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.201-A, de 2000 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos daquele Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de mar de 2001.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

10985300.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.201-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201-A/2000, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gilmar Machado, João Almeida, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Ricardo Rique, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.201-B, DE 2000**
(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público publicado no DCD de 21/06/01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-B, DE 2000
(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 967/02 - CCJR
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11082 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 967-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, no dia 12 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 3.201-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80 Caixa: 135
PL N° 3201/2000
41

SGM	SA
Protocolo	2514/02
Origem	CCP
Data	06-08-02
Ass	3213



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.201-B, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 1° do art. 21 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21....."

§ 1° O aviso publicado conterà as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1°, I.

....." (NR)

Art. 2° O art. 26 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8°, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na



1A291EDA18



imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

....." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se:

I - cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação;

II - cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.....

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

I - registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de



1A291EDA18



títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, a expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura;

II - publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30.10.2009.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



1A291EDA18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.201-B, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.201-A/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiuza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

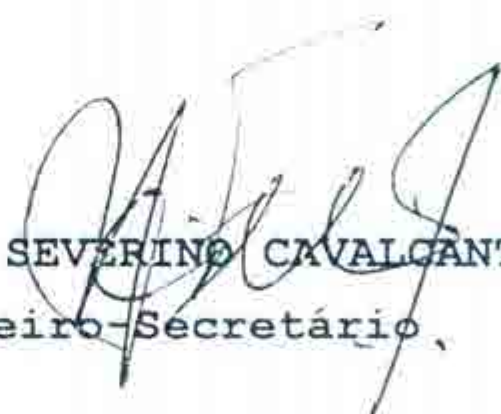
PS-GSE/755/02

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.201, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário,

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I.

....." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na

imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

....." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se:

I - cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação;

II - cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.....

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

I - registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de

títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, a expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura;

II - publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2002.



Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I.

....." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na

imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

....." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se:

I - cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação;

II - cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.....

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

I - registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de

títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, a expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura;

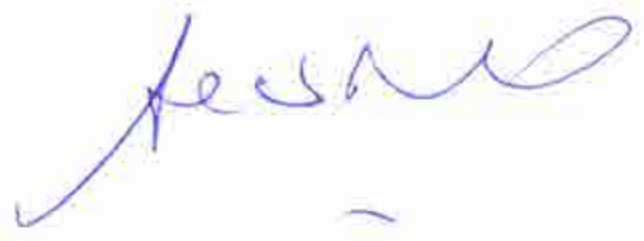
II - publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI Nº 3.201	de 2000.	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.		
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
13.06.00	<u>PLENÁRIO</u> Apresentação e leitura do Projeto.	Publicado no Diário Oficial de	
16.06.00	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. <u>DCD 17106100, pág. 32858, col. 1.</u>	Vetado	
11.08.00	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.	Razões do veto-publicadas no	
14.11.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído a relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.		
14.11.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
23.11.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> não foram apresentadas emendas.		
13.12.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN, com substitutivo.		

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- 26.03.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 05.04.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 20.06.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep VANESSA GRAZZIOTIN, com substitutivo.
(Pl 3.201-A/00). DCD 21/06/01, pag. 30481, col. 02
- 26.06.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 03.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.
- 08.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 16.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 04.06.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da CTASP, e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da CTASP.
- 12.06.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da CTASP. e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da CTASP, contra os votos dos Deps: Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

01.07.02

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deps. Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh.
(PL 3.201-B/00).

DCD 07/08/02, Pág. 36300, Col. 02.

21.08.02

MESA

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28.08.02.

DCD 15/08/02, Pág. 38005, Col. 02.Rep. DCD 21/08/02, Pág. 38808, Col. 02.

29.08.02

MESA

Of SGM-P 1265/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

30.10.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo Relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL 3201-C/00)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.201-B, DE 2000 (Do Sr. Léo Alcântara)

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece sistemática a ser observada no âmbito da Administração Pública Federal, prevendo o registro e averbação das diferentes fases do processo licitatório no serviço de registro de títulos e documentos.

Art. 2º - Os editais de licitações, promovidas pelo Administração Pública direta, indireta ou fundacional, serão registrados gratuitamente em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou aditamento será também obrigatoriamente registrado no mesmo serviço.

Art. 3º - Os contratos, e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, inclusive os aditamentos e alterações posteriores, serão registrados, averbados e registrados no mesmo serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado.

Art. 4º - Os contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados no serviço de registro de títulos e documentos, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa do processo licitatório.

Art. 5º - Na publicação dos editais e contratos serão mencionados os dados referentes ao registro, averbação ou arquivamento efetuado no serviço de registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. O fornecimento de certidões pelo serviço de registro obedecerá rigorosamente ao prazo de cinco dias, estipulado no art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º - Nenhuma importância poderá ser paga, pelo Poder Público ao contratado, sem a apresentação do comprovante do registro, averbação ou arquivamento de que trata a presente lei, sob pena de responsabilização criminal e patrimonial do servidor que autorizar o pagamento ou que efetuá-lo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fruto do trabalho intelectual do advogado paulista Dr. ADILSON ABREU DALLARI, respeitado Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e reconhecido estudioso dos temas administrativistas.

Com o título "Publicidade das licitações mediante utilização dos registros públicos", a obra teve publicado um excerto em "O Estado de São Paulo", edição de 22 de maio de 1991.

Embora escrito há mais de nove anos, o tema continua bastante atual, quando inúmeras são as denúncias de má utilização do dinheiro público, sobretudo na área de licitações fraudadas, preços superfaturados e contratos imorais de aditamento ou de alteração do texto original. A providência constante deste projeto é extremamente simples, de fácil aplicação e de consulta rápida para qualquer interessado.

Hoje, quem se dispuser a pesquisar a trajetória de uma concorrência gastará tempo enorme à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, ora sugerido, torna mais clara a norma constitucional que trata do comportamento da administração pública, oferecendo transparência ao processo de licitação. Note-se que já existe uma estrutura pronta em todo o País — os serviços de registro de títulos e documentos — que não gerará qualquer despesa para o Poder Público, já que este estará isento de pagar os emolumentos correspondentes ao registro do edital.

Cumprе lembrar, ainda, que os registros de títulos e documentos estão sob a permanente fiscalização por parte do Poder Judiciário, o que assegura transparência total, para dizer o mínimo, já que o cidadão terá acesso a uma certidão de qualquer licitação ou contrato em vigor em apenas cinco dias, como determina a Lei dos Registros Públicos em seu art. 19.

Em resumo, o que se pretende é criar um importante instrumento de controle da Administração Pública, mediante a utilização da estrutura existente, sem criar qualquer órgão,

cargo ou emprego e, sobretudo, sem criação ou aumento de qualquer despesa para a mesma Administração. Espero que esta solução acabe sendo também alvo da preocupação dos legisladores estaduais e municipais.

Em anexo, apresento a íntegra do trabalho elaborado pelo Dr. ADILSON DALLARI.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio para que este nosso projeto venha a ser aprovado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 13-06-2000

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Ministério das Licitações

Ministério da Administração

Ministério Público

ADILSON ABREU DALLARI

Advogado e Professor Titular da Faculdade de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

A experiência tem demonstrado que a publicidade das licitações fica bastante comprometida pela precariedade do acesso às normas específicas que disciplinam cada certame, especialmente o edital, e pela virtual impossibilidade de exame aprofundado e detalhado de todas as propostas, tendo como consequência enormes dificuldades para quem pretende fazer valer seus direitos em sede judicial.

A realização de uma licitação não é a garantia última e definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, em lugar da simples dispensa de licitação, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido.

A melhor forma de evitar esta prática é franquear ao máximo os procedimentos licitatórios a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame.

Esta conduta não pode ficar ao alvedrio de cada autoridade, pois a publicidade das ações administrativas é um valor constitucional que cabe ao legislador ordinário fazer com que seja concretamente observado, mediante a edição de normas que tornem obrigatória a conduta requerida pelo interesse público.

O presente estudo tem por objetivo avaliar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da utilização dos Registros Públicos, mais exatamente, dos Registros de Títulos e Documentos para assegurar a efetiva e concreta publicidade das licitações, tornando mais difícil a ocorrência de conluio destinado a viciar os procedimentos administrativos.

Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público, sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e de moralidade pública.

A primeira coisa a se fazer é uma análise da legislação existente, partindo da Constituição Federal e percorrendo os três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

II - ANÁLISE DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É conveniente a transcrição dos dispositivos constitucionais que afirmam a universalidade tanto do princípio da publicidade, quanto da exigibilidade da realização de licitações:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto significa o óbvio: todos os órgãos e todas as entidades, da administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais) devem proceder a uma escolha objetiva de seus contratados, como regra geral.

Eliminando antiga controvérsia doutrinária, a Constituição Federal afirma que compete à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

"Art 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a ad-

ministração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política.

...

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União.

...

Na prática, na maioria dos casos, é sempre um grande problema "descobrir" o dia da publicação, "conseguir" cópia do Diário Oficial e "ler" o texto invariavelmente impresso no menor tipo possível, exatamente para desestimular os curiosos e

dificultar o trabalho dos interessados.

Este é o típico caso em que o Registro Público resolve inteiramente o problema: se o regulamento estivesse registrado em um Registro de Títulos e Documentos, a qualquer momento, imediatamente, qualquer interessado poderia obter uma cópia legível e, acima de tudo, válida, como documento hábil para instruir um eventual processo judicial.

Essa política, reiterada e constante, de evitar a publicidade dos regulamentos de licitações tem trazido efeitos deletérios para o erário e, em última análise, para os cidadãos/contribuintes. Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, por proposta do Ministro Luciano Brandão, conforme noticiou o jornal Folha de São Paulo de 02/09/90, pág. A-5, revelou que 78% (setenta e oito por cento) dos regulamentos examinados apresentavam ilegalidades. Evidentemente, se a publicidade de tais regulamentos não fosse apenas formal, se houvesse, na verdade, um amplo e fácil acesso a tais textos, é lícito presumir que as entidades da administração indireta tratariam do assunto com maior cuidado e, pelo menos, evitariam cometer as ilegalidades mais flagrantes.

...

No sábio dizer do consagrado Hely Lopes Meirelles, o e-

dital é a lei interna da licitação, condicionando todo o desenvolvimento do certame e até mesmo o futuro contrato.

...

Entretanto, não obstante sua extraordinária importância, não obstante o princípio constitucional da publicidade, não são poucos os casos em que a Administração se recusa a fornecer cópia autêntica do edital, obrigando o particular a se valer de mandado de segurança para obter o documento necessário à instrução de um segundo mandado de segurança.

Tudo isso se resolveria, facilmente, pela obrigatoriedade de registro do edital no serviço registral competente: qualquer pessoa, imediatamente, a qualquer momento, poderia obter uma cópia autêntica do edital em sua integralidade.

Antônio Albergaria Pereira, num substancial trabalho sobre a "*Fé Pública Notarial*", publicado no Suplemento Jurídico nº 138 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (janeiro/março/90, pág. 17) definiu com muita precisão:

"A finalidade da Fé Pública é afirmar uma verdade, tanto quanto possível, certa, firme e conseqüentemente, com força probatória.

A firmeza, a segurança, a certeza, a força da fé pública, inclusive da fé pública notarial, está na pureza do seu pro-

~~pedido~~, ou seja, despiada de qualquer propósito ou motivação para iludir ou enganar quem quer que seja.

Podemos afirmar que a fé pública notarial é o selo da verdade que o notário apõe nos atos que pratica.

Quando o notário elabora um documento ou expede um instrumento e consigna sua fé pública, está ele afirmando, sob responsabilidade civil e criminal, com a autoridade que lhe foi delegada pelo Poder Público, que o contido no documento ou no instrumento é AUTÊNTICO, CERTO, VERDADEIRO e imune de qualquer falha ou erro. Essa afirmativa do notário resulta de sua autoridade funcional, autoridade essa que lhe foi delegada pelo PODER PÚBLICO, autorizando-o praticar serviços notariais. Daí a razão da força da fé pública notarial, quando inserida num documento ou num instrumento".

Mutatis, mutandis ocorre exatamente o mesmo em relação ao registrador, já que tal qual o notário, exerce ele função também delegada pelo Poder Público, como indica o art. 236 da Constituição Federal vigente.

O serviço registral não tem interesse no conteúdo do registro, não tem porque negar o fornecimento de certidões, está obrigado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31/12/73, arts. 16 e seguintes) a

lavrar certidão do que lhes for requerido, por qualquer pessoa, que não precisa sequer mencionar o motivo ou justificar o interesse do pedido, devendo a certidão ser expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, que zela pelo funcionamento regular dos registros públicos.

Isto significa, em síntese, que qualquer pessoa passa a dispor de um meio certo, seguro e rápido de ter acesso às licitações.

Numa perspectiva eminentemente jurídica pode-se afirmar, com segurança, que a publicação do resumo do edital não atende ao princípio constitucional da publicidade.

Nem se diga que a simples afixação do texto integral possa resolver o problema, até porque, para fins de propositura de ação judicial, essa afixação é inteiramente imprestável.

--

VI - ARGUMENTOS DE ORDEM JURÍDICA

Inegavelmente a licitação foi pouco a pouco se impondo como prática usual e indispensável para a realização do princípio constitucional da isonomia.

Ainda assim restam alguns setores relutantes em acatar o dever de licitar e, pior que isso, desenvolveram-se, paulatina-

mente, práticas e mecanismos destinados a fraudar o preceito constitucional, mediante a realização de procedimentos licitatórios viciados, dirigidos, com maior ou menor sofisticação.

As brechas ainda existentes decorrem de entendimentos equivocados no tocante à publicidade do procedimento administrativo. Para uma significativa e incômoda maioria dos administradores públicos, as informações, os documentos e os autos processuais administrativos ainda são tabu, secretos, reservados, como se fossem vilipendiados, caso expostos ao exame dos simples cidadãos.

Entretanto os princípios constitucionais apontam em sentido contrário, ressaltando a essencialidade da efetiva publicidade que devem ter.

Cabe aqui um exame ainda que sucinto de alguns desses princípios, para demonstrar a insuficiência dos meios de divulgação atualmente utilizados.

O artigo primeiro da Constituição Federal contempla uma opção fundamental do povo brasileiro, adotada por meio de seus representantes, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de qualificar o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Muitas ilações poderiam ser retiradas dessa qualificação, mas existem duas que são apontadas de maneira uniforme pela

unanimidade da doutrina: a legalidade e a jurisdição.

Estado de Direito é aquele no qual o exercício da autoridade é subordinado à lei, entendida como norma de conduta produzida de maneira solene pelos representantes do povo. Mas é evidente que seria inócuo o princípio da legalidade se ele não fosse acompanhado da jurisdição, ou seja, da possibilidade de submeter os atos da autoridade a uma comparação com a prescrição legal, acompanhada da aniquilação do ato desconforme.

Porém isto não pode ser entendido como uma espécie de loteria: os atos que eventualmente vierem a ser apontados como ilegais serão desfeitos, os demais, os que escaparem ao crivo jurisdicional, ainda que ilegais, ficam como estão.

Ora, o controle jurisdicional, deve ter também um efeito preventivo, destinado a evitar que se pratiquem violações da lei. Para que esse efeito profilático funcione é indispensável que se promova a responsabilidade dos autores das ilicitudes percebidas e declaradas.

Portanto as práticas administrativas devem caminhar no sentido de ampliar a verificação dos atos administrativos e de possibilitar a efetiva responsabilidade dos seus agentes.

Um grande empecilho à responsabilização dos violadores da lei está numa equivocada

visão do princípio da separação de poderes. A Constituição afirma, ao mesmo tempo, a independência e a harmonia dos poderes. Não assegura, de maneira alguma, qualquer "soberania" de cada órgão do poder. Na verdade, o princípio da separação de poderes decorre da noção de que o poder incontrastável leva ao abuso, e que o poder só pode ser contido por um outro poder, de igual força.

Em vista disso, emerge do sistema que não é lícito a um poder adotar condutas que levem à virtual impossibilidade de controle dos atos praticados em seu interior. Muito ao contrário, o sistema constitucional impõe a necessidade da existência de meios e instrumentos de controle do poder pelo poder.

No caso da licitação, é essencial que o procedimento administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário. Obviamente, é preciso criar formas pelas quais cada cidadão possa acompanhar a atividade administrativa para que, então, possa promover a responsabilização dos transgressores da lei, perante os órgãos competentes, sejam eles do Legislativo (via Tribunais de Contas) seja do Judiciário (via Ministério Público ou por Ação Popular).

Não se pode ignorar que, em face do texto constitucional, soberano é o povo, detentor ver-

dadeiro do poder, e que ~~pode~~ exercê-lo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações governamentais, inclusive as administrativas.

A administração deve ser acessível ao povo, a qualquer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Em resumo, o quanto se evoluiu até hoje em matéria de licitação serve para um razoável controle formal do procedimento (pelos órgãos formalmente competentes para isso), mas não serve, absolutamente, para assegurar a transparência do certame, sua real e concreta publicidade, sua permeabilidade ao exame de qualquer cidadão.

Os meios e instrumentos de controle atualmente existentes são insuficientes e frágeis para atender aos ditames da nova ordem constitucional, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Por essa razão devem ser ampliados.

VII - ARGUMENTOS DE ORDEM PRÁTICA

Quando uma licitação é realizada normalmente, sem qualquer incidente, sem impugnações, sem controvérsias judiciais, nem há porque se preocupar com a maior publicidade.

Pode ocorrer que o caráter pacífico do certame decorra de um conluio bem articulado entre os supostos concorrentes, mas não é justo transformar essa exceção em regra, presumindo-se a fraude. É certo, porém, que a maior e mais abrangente divulgação dos atos da licitação dificulta o conluio.

Ocorre, entretanto, que pela própria natureza da licitação, que encerra uma disputa, uma contenda, uma oposição de interesses, são bastante frequentes os certames marcados por incidentes que, com muita frequência, levam a uma disputa judicial.

Neste caso é muito difícil não haver problemas de documentação, pois é necessário exibir em juízo cópias autênticas do edital, das propostas apresentadas, das atas das reuniões, das decisões administrativas etc.

Não obstante o direito à obtenção de certidões seja afirmado com toda ênfase pela Constituição, na prática a Administração invariavelmente cria problemas, sendo desgraçadamente frequentes os casos de necessidade de impetração de mandado de segurança visando ao fornecimento de uma simples certidão.

Mesmo quando a Administração cumpre o seu dever e acata o mandamento constitucional, ainda assim existe um problema de tempo necessário

para decidir sobre o pedido de certidão e providenciar o seu atendimento.

Se os documentos relativos a uma licitação fossem obrigatoriamente levados ao serviço registral, nenhuma dificuldade haveria. Tal registro viria dar condições reais e concretas para o pleno exercício do direito à jurisdição.

Cabe lembrar que exatamente nos casos de conluio, de licitação viciada, de fraude à Constituição, é que fica mais difícil a obtenção dos documentos necessários a uma impugnação eficaz.

Em tais casos, a falta de um acesso direto e quase imediato à documentação serve como um biombo, uma barreira de proteção aos corruptos, aos violadores da lei, numa flagrante contradição com a orientação constitucional, pautada pelo princípio da moralidade administrativa.

Não é sem razão que a Constituição contempla meios e modos de exercício de uma fiscalização efetiva das ações administrativas.

Além dos meios formais ou ordinários de controle, a Constituição Federal (art. 74, parágrafo 2º) defere a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Ora, é evidente que para que

essa forma de controle possa ser exercida é indispensável o fácil acesso de qualquer cidadão aos negócios realizados pela Administração.

Seja, ainda, permitido lembrar a previsão constitucional da Ação Popular (art. 5º, LXXIII). É evidente que essa garantia perde qualquer sentido se os negócios administrativos puderem ser feitos de maneira sigilosa, reservada, restrita a um reduzido número de pessoas diretamente interessadas.

Mais importante, ainda, que o fácil acesso público aos documentos da licitação é a segurança jurídica que esse acesso proporciona. Dizendo de maneira bem clara e bem direta: o registro dos documentos da licitação no serviço registrar impede a substituição de páginas do processo, a juntada de documentos extemporâneos, a alteração do texto de documentos apresentados etc.

Nestes casos, é sempre muito difícil provar a ocorrência da modificação, pois a Administração tem uma enorme possibilidade de interferir nos documentos juntados.

Não se está afirmando que isso sempre ocorre, mas, sim, que isso pode ocorrer, como de veras já tem ocorrido.

Cumprindo, portanto, assegurar, ao máximo possível, a segurança e a moralidade dos procedimentos licitatórios.

Nem se diga que o Registro Público se choca com a desburocratização e que seria um complicador a mais nos procedimentos licitatórios. Em primeiro lugar, a desburocratização não pode ser feita em detrimento dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Em segundo lugar, o Registro Público é uma medida desburocratizante: basta que a Administração encaminhe os documentos ao serviço registral, que este se incumbirá do registro, do arquivamento, do depósito, do fornecimento de cópias e certidões, liberando a Administração de tais cuidados e providências.

VIII - ECONOMICIDADE

Atualmente, nas licitações em geral, existe o grupo privilegiado, constituído por aqueles qualificados como interessados, os que compraram a "pasta" contendo o edital completo.

A simples necessidade de comprar a pasta já é um absurdo, pois proporciona meios de saber, antecipadamente, quais serão os possíveis licitantes, favorecendo o conluio ou, pelo menos, dando elementos para orientar a elaboração da proposta com menor proveito para a Administração. No mínimo, a necessidade de comprar a pasta já proporciona a possibilidade de "venda" de informação privilegiada.

Com muita propriedade, observou o Conselheiro Paulo Ribeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ("Folha de São Paulo", 21/02/91, pág. 1-4) que não se pode exigir dos concorrentes a apresentação de comprovante da compra da pasta, pois não existe legislação que permita cobrar qualquer importância pelo fornecimento do edital.

Editais, por definição, é algo dado ao conhecimento público, de qualquer pessoa, gratuitamente, pois publicar um edital é dever do Poder Público. Conhecer os termos do edital é um direito do cidadão e não uma mera faculdade conferida a quem se disponha a desembolsar a vultosa quantia necessária para a aquisição da famigerada pasta.

Assim, ao publicar o edital, de forma completa ou resumida, o órgão público já mencionaria que a íntegra do edital está registrada no serviço registral da localidade em que será executada a obra, serviço ou fornecimento de materiais. Além disso, indicaria que no mesmo Registro Público encontra-se registrada e arquivada a pasta completa, que reúne todo o detalhamento do objeto do certame.

Essa providência não eliminaria a compra da "pasta". Qualquer pessoa poderia retirar certidão do edital, que tem o mesmo valor de original, pagando apenas a módica quan-

tia estipuada pela legislação, que fixa os valores das custas e emolumentos, de maneira neutra, isenta, equilibrada. Além disso, conhecendo o conteúdo da pasta no serviço registral, o interessado optaria pela sua compra ou não, no órgão.

Enfim, seria eliminado mais um dos gargalos normalmente utilizados para estreitar a licitação.

Para a administração correta, honesta, diligente, cuidadosa, preocupada com a eficiência e a celeridade, isso seria altamente vantajoso: muito trabalho seria poupado, pois muitas horas de trabalho burocrático, desnecessário e inútil para os objetivos da Administração, poderiam ser simplesmente eliminadas, pelo aproveitamento do pessoal e da estrutura de trabalho dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, que existem e estão especialmente habilitados para isso mesmo.

Portanto, o Registro Público, em última análise, é mais seguro e econômico, tanto para o particular quanto para a Administração.

O mais importante, porém, é a redução dos conflitos. Com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e de fraudes, diminuindo, em consequência, o número de licitantes inconforma-

dos, reduzindo-se, em última análise, o número de contendas administrativas e judiciais.

Por último, seria até desnecessário dizer que a maior amplitude e a maior publicidade da licitação, gerando maior credibilidade, estimula a participação, aumenta a concorrência e traz como resultado, comprovado pela experiência, uma redução dos preços pagos pelo Poder Público.

Seja permitido referir um dado da experiência prática, da realidade concreta. No Município de São Paulo, durante gestão de um determinado Prefeito, o metro cúbico de pavimentação correspondia a 3,90 OTN; nas gestões anterior e posterior esse custo era superior a 20 OTN. Essa diferença realmente significativa (até mesmo absurda) se deveu, em boa parte, a uma preocupação em aumentar a publicidade das licitações, alargando o universo de licitantes, e possibilitando uma fiscalização ampla, direta e imediata dos procedimentos, assegurando a credibilidade nas decisões administrativas e estimulando a sadia concorrência. Ou seja: ficou provado que a publicidade da licitação repercute diretamente nos preços pagos pela Administração Pública.

IX - PROPOSTA

Diante do exposto, tendo ficado suficientemente demons-

trado, por razões de direito e de fato, a necessidade e a conveniência do uso dos registros públicos para assegurar a verdadeira e concreta publicidade das licitações, resta apenas transplantar essa conclusão para o campo das ações práticas.

Para se implantar de vez o sistema proposto bastará uma alteração nas normas gerais editadas pelo governo federal, introduzindo a obrigatoriedade do Registro Público.

Com isso, por se tratar de norma geral sobre licitação, essa inovação já deveria ser obrigatoriamente acatada pelos Estados e Municípios.

Nada impede, porém, que a respectiva legislação ordinária, de cada Estado ou Município, já trate imediatamente desse assunto, não havendo necessidade de se aguardar a alteração das normas gerais federais.

Também nada impede que qualquer administração já passe imediatamente à ação, independentemente de qualquer mandamento legal específico, passando a registrar em registro público seus editais e fazendo constar do resumo publicado que o texto completo pode ser retirado no serviço registral determinado, onde também se acha registrada e arquivada a pasta do certame.

Isto é possível porque as normas gerais sobre a matéria proíbem expressamente que se

adozem práticas que possam restringir o âmbito ou a publicidade do certame, ficando autorizadas as ações concretas destinadas a assegurar a maior amplitude.

Quase tudo que foi dito com relação ao edital da licitação também pode ser aplicado aos contratos celebrados pela Administração.

Na prática, é quase impossível tomar conhecimento do conteúdo e das particularidades dos contratos administrativos.

Atualmente, apenas um resumo lacônico, paupérrimo e absolutamente imprestável para o real conhecimento dos termos do contrato, é publicado.

O contrato, em sua integridade, às expensas do contratado, deveria ser registrado em Títulos e Documentos, circunstância essa que constaria da publicação do resumo indicando a celebração do contrato. Dessa forma, ficaria facultado a qualquer pessoa, o conhecimento da avença, a qualquer tempo, pela eternidade, já que o registro do contrato seria feito com referência recíproca ao edital, obedecendo ao princípio da continuidade registral.

Especialíssimo cuidado merecem os contratos celebrados mediante dispensa de licitação. Com relação a estes, não bastaria a simples publicação e registro do contrato, mas, sim, seria imprescindível que se pu-

blicassem, também, as manifestações, as razões, os motivos e os fundamentos da dispensa da licitação. Tudo isso deveria ser igualmente registrado no serviço registral, para que qual-

quer pessoa, a qualquer tempo, pudesse verificar a veracidade e a legitimidade do comportamento administrativo.

É urgente e imperioso que a licitação deixe de ser um assun-

to reservado e passe a ter publicidade real e concreta, conforme determina a Constituição Federal. Isso em benefício da probidade administrativa, dos cofres públicos e para resguardo da sociedade como um todo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PUBLICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.201/00

Nos termos do art. 119, **caput.** I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Lote: 80
Caixa: 135
PL Nº 3201/2000
62

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2000, do Deputado Léo Alcântara, foi apresentado com o expresse objetivo de implementar proposta do Professor Dalmo Abreu Dallari no sentido de favorecer maior publicidade aos processos licitatórios, mediante utilização dos registros públicos. Para melhor defesa da proposta, o autor faz anexar à justificativa do projeto o artigo em que o eminente Professor discute e matéria.

Nos dispositivos do projeto sob análise, passam a ser obrigatoriamente levados a registro público o edital da licitação, eventuais alterações ou aditamentos ao mesmo, os contratos e seus anexos, bem como os atos que formalizem a dispensa de licitação, quando for esse o caso.

Ao dispor sobre licitação pública, o projeto trata de matéria inserida na competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à qual cabe, nesta oportunidade, manifestar-se quanto a seu mérito.

— A proposição está regimentalmente sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões, que devem abrir prazo para oferecimento de emenda. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo expirou sem que qualquer emenda fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionavelmente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Léo Alcântara no sentido de propor medida tendente a ampliar a publicidade à qual devem estar sujeitos os processos licitatórios. A proposição fundamenta-se em instigante texto do renomado Professor Adilson Abreu Dallan, que defende a maior publicidade das licitações mediante utilização dos registros públicos.

Não há como negar que a ampla publicidade dos processos licitatórios dificulta a ação daqueles que intentam conduzir tais certames de forma viciada, com o objetivo de beneficiar um licitante pré-determinado, contrariamente ao interesse público. Ao facultar o acesso de qualquer interessado ao edital, ao contrato e a suas eventuais alterações, da maneira proposta, o projeto contribuirá para tornar mais difíceis as fraudes nas licitações, o superfaturamento de preços e as alterações contratuais descabidas.

Embora meritório, o projeto peca, todavia, pela sua abrangência limitada e pela forma redacional adotada, sem a conveniente remissão aos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Quanto à abrangência, o art. 1º da proposição restringe incorretamente sua aplicação à administração pública federal quando, nos termos

do art. 22, XXVII, da Constituição, é da competência privativa da União legislar sobre *"normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III"*.

A observância obrigatória das normas constantes do projeto pelas demais esferas de governo é defendida pelo próprio Professor Dallari, no texto anexado à justificativa, onde se lê, à página 7:

"É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política."

.....

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União".

O segundo aspecto a demandar alteração é a forma pela qual o projeto foi estruturado, ignorando a existência de lei em vigor que disciplina as licitações, inclusive quanto à publicidade dos atos. Assim, não se justifica sejam os procedimentos propostos segregados em lei autônoma. Deverão, ao contrário, ser integrados à detalhada disciplina estabelecida pela Lei nº 8.666, de 1993, como tem acontecido em todas as alterações sobre a matéria de licitações e contratos produzidas por força de leis posteriores.

Ao inserir o procedimento proposto entre os dispositivos da lei vigente, fica também automaticamente sanada a questão de sua abrangência.

pois a observância obrigatória das disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, por parte dos demais entes da Federação é incontestável.

Toma-se conveniente, portanto, a apresentação de substitutivo que promova a adequação do projeto às considerações ora apresentadas. Ao fazê-lo, foi excluída da exigência de registro do edital a licitação processada sob a modalidade de convite, uma vez que nessa hipótese sequer existe um edital.

Feitas essas alterações, na forma consubstanciada no Substitutivo adiante proposto, entendo que o indiscutível mérito do projeto estará preservado, fazendo por merecer acolhida favorável neste colegiado.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201 de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (NR)

.....

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

“Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se: (NR)

I – cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação: (NR)

II – cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

“Art. 61.

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos: (NR)

I – registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura: (NR)

II – publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputada Vanessa Grazziotin

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.201/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

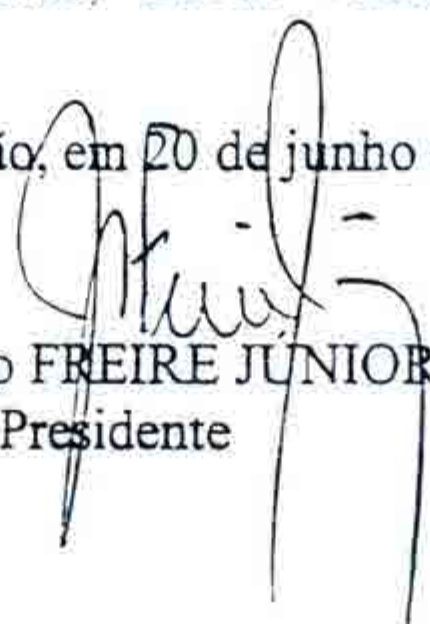
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.201/00, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa

Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.

§ 1º O aviso publicado conterà as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (NR)

.....”

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

“Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se: (NR)

I – cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação; (NR)

II – cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (NR)

.....”

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

“Art. 61.

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos: (NR)

I – registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura; (NR)

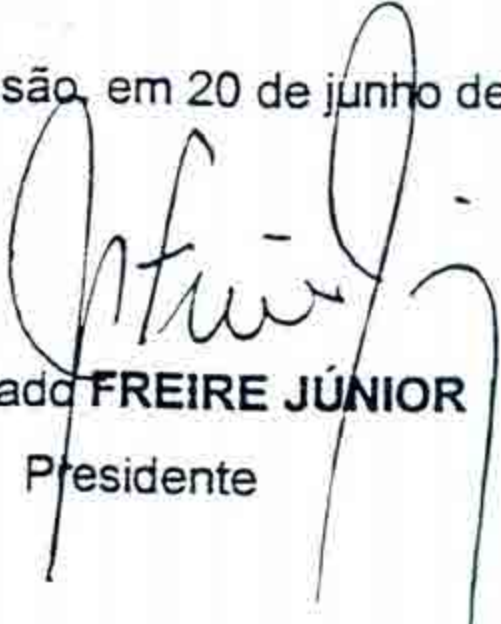
II – publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

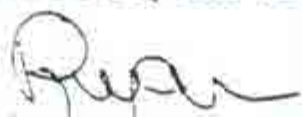
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.201-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LEO ALCÂNTARA e baseado no estudo do eminente Professor ADILSON ABREU DALLARI, visa a propiciar maior publicidade aos processos licitatórios mediante a utilização dos registros públicos.

Para tanto, o projeto prevê:

- a) registro gratuito dos editais de licitações em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial;
- b) registro dos contratos e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, bem como a averbação dos aditamentos e alterações posteriores no

mesmo serviço de registro de títulos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado;

- c) registro dos contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, no serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após a assinatura, às expensas do contratado, com a exposição de motivos que justificam a dispensa do processo licitatório.

Há, ainda, a previsão do fornecimento de certidões pelo serviço de registro, que obedecerá o prazo de cinco dias, conforme determina o art. 19 da Lei de Registros Públicos e a determinação de que nenhuma importância será paga pelo Poder Público ao contratado sem a apresentação do comprovante do registro ou averbação.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa afirmando que para se pesquisar a trajetória de uma concorrência há um gasto enorme de tempo à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, segundo o Autor, torna mais clara a atuação da Administração Pública, oferecendo transparência ao processo de licitação, ao mesmo tempo em que se aproveita uma estrutura pronta em todo o país – os serviços de títulos e documentos – que não gerará qualquer despesa para o Poder Público.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou favoravelmente com apresentação de Substitutivo, que aproveitou as modificações pretendidas pelo projeto no texto da Lei de Licitações, que como norma geral se estende às administrações públicas estaduais e municipais.

A seguir, chega-nos o projeto para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, manifestar-se sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos magnos sobre o

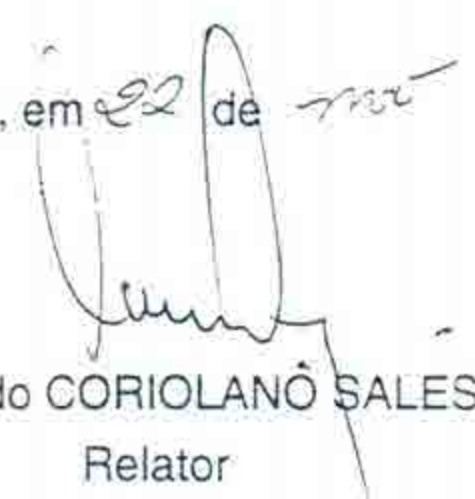
processo legislativo foram observados, bem como o escopo do projeto não fere qualquer norma ou princípio constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, também, não há defeitos a serem apontados. Contudo, as alterações introduzidas pelo Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprimoram a forma e o conteúdo da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto atende com êxito o fim a que se propõe e, efetivamente, consiste na melhor solução encontrada até hoje na busca de maior transparência e moralidade na realização das licitações.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.201-A, de 2000 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos daquele Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de mar de 2001.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201-A/2000, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes

Ferreira, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gilmar Machado, João Almeida, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Ricardo Rique, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 188/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL nº 3.201/00.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 25

037

Ofício nº 188 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

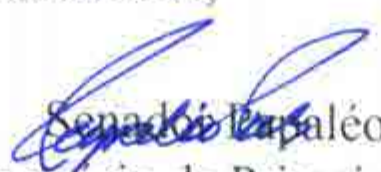
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2002 (PL nº 3.201, de 2000, nessa Casa), que “Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Paulo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CESAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-3201/2000** Autor: **Léo Alcântara - PSDB / CE** 

Data de Apresentação: 13/06/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno

EMENTA: Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

INDEXAÇÃO: OBRIGATORIEDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, PRAZO DETERMINADO, REALIZAÇÃO, REGISTRO, EDITAL, AVERBAÇÃO, ADITAMENTO, AUTUAÇÃO, CONTRATO, LICITAÇÃO, ISENÇÃO, EMOLUMENTO, CARTÓRIO, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COMARCA, LOCAL, HIPÓTESE, DISPENSA, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, COLOCAÇÃO, DADOS, PUBLICIDADE, PUBLICAÇÃO, PRAZO, FORNECIMENTO, CERTIDÃO, EXIGÊNCIA, APRESENTAÇÃO, COMPROVANTE, PODER PÚBLICO, PAGAMENTO, VERBA, PENA DE RESPONSABILIDADE, SERVIDOR, AUTORIZAÇÃO.

Despacho:

10/6/2000 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR - ARTIGO 24, II

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Coriolano Sales RDE 1 CCJR (Redação Final) - Osmar Serraglio 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Vanessa Grazziotin 

Substitutivos

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

SBT 1 CTASP (Substitutivo) - Vanessa Grazziotin 

Publicação e Erratas

Publicação A de 21/06/2001 

Última Ação:

29/11/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal através do Ofício CSE-753/02.

Atenção: a consulta da tramitação desta Proposição encontra-se suspensa devido ao problema técnico do sistema de consulta. A consulta será retomada assim que possível.

Atendimento	
13/6/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEPUTADO LEO ALCANTARA.
16/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR - ARTIGO 24, II.
16/6/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial  DCD 17/06/00 PÁG 32858 COL 02. 
11/8/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
14/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORIA DE VANESSA GRAZZIOTIN.
14/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

24/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARCEIR FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP VANESSA GRAZZIOTIN, COM SUBSTITUTIVO. 
20/1/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo.
31/1/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
24/6/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer favorável da Relatora, Dep Vanessa Grazziotin, com Substitutivo (PL 3.201-Arco1 DCD 21/06/01 PÁG 3048) COL 02. 
29/6/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCJR.
06/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR.
3/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Coriolano Sales.
7/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto.
14/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
02/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
02/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
11/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Atividade Votação por Falta de Quorum.
01/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado em Parecer contrário os votos dos Deputados Osmar Serraglio, Fernando Coruja e Eulir Edgardo Urreolaldeh.
23/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP.
23/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP para publicação.
05/06/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
3/7/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 7/8/2002 pag 36300 col 02 Letra B. Excepcionalmente. 
6/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

	Encaminhada à publicação.
21/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 20 a 28/08/02. DCD: 15/08/02 Pág. 38005 Col. 02. Rep. DCD: 21/08/02 Pág. 38808 Col. 02.
29/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
30/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM-P/1265/02 à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24 - II, do RI.
09/9/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
22/9/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
13/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
11/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Osmar Serraglio.
01/02/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Resolvida a Redação Final.
30/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
3/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
29/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-CSI/755/02.
8/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 188/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)